



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Sirvo-me da presente para informar que em relação ao Pedido de Esclarecimento efetuado por determinada empresa, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 110/2.018, que objetiva o Registro de preços para aquisição de uniformes escolares 2019, destinados aos alunos da Rede Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações dos anexos I e II, temos a esclarecer:

Pergunta:

Tendo em vista que nossa empresa está constituída na forma de MEI - Micro Empreendedor Individual, e foi constituída no presente ano de 2018, estando dispensada pela legislação vigente de manter contabilidade em forma de balanço registrado na junta comercial, gostaríamos de questionar se estamos dispensados da apresentação do balanço patrimonial para a referida licitação no lote destinado exclusivamente à cota reservada?

Resposta conforme orientação da Secretaria de Negócios Jurídicos;

O edital possibilita a participação de empresas recém - constituídas conforme a cláusula **7.14.8.1 – Tratando-se de empresa recém - constituída, deverá ser apresentado o Balanço de Abertura.**

Para fins tributários a empresa é dispensada de registrar na junta, mas para participação de licitação ela terá que providenciar.

No tocante às demais exigências do edital, sobretudo às de natureza técnica, devem ser atendidas integralmente pelos MEIs sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Em consonância com o princípio da especialização (a norma especial prevalece sobre a norma geral) entende que é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial caso o edital da licitação assim o determine, uma vez que a exigência do art. 31, I, Lei 8.666/93, não foi afastada por nenhuma outra regulamentação, exceto os casos enumerados pelo art. 3º do Decreto 8.538/2015.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Ademais, o art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406) previu, no seu parágrafo 2º, que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade.

A partir desta disposição, alguém poderia argumentar que as Me e EPP estariam dispensadas também de apresentar documentação contábil em licitações. Essa interpretação se afigura descabida, eis que LC nº 123 não facultou a dispensa de documentação (especialmente contábil), para efeito de avaliação da habilitação. Em outras palavras, as inovações em matéria de licitação contemplada no referido diploma são apenas aquelas referidas nos arts. 42 a 49 (restrição fiscal/trabalhista).

(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 66)